

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº. 5.184, DE 10 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Programa Censo de Inclusão de Autista, e dá outras providências.

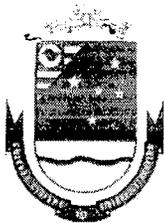
THALES GABRIEL FONSECA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Censo de Inclusão de Autistas no Município de Cruzeiro, com os seguintes objetivos:

- I - identificar a quantidade de diagnosticados ou em fase de diagnóstico dentro da residência, das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA);
- II - identificar idade;
- III - identificar se esta realizando algum tratamento e especificar quais;
- IV - identificar perfil socioeconômico;
- V - criar o mapeamento dos casos de pessoas com TEA por bairros;
- VI - direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA de acordo com o grau;
- VII - identificar a necessidade de profissionais especializados para atendimento;
- VIII - identificar qual a frequência anual de atendimento da criança, jovem ou adulto nas especialidades de neuropediatria e psiquiatria.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa criado nesta Lei, poderão ser realizados censos para a obtenção de dados, como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização da criança, jovem ou adulto com autismo.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio dos censos do Programa criado nesta Lei, poderá ser elaborado o Cadastro de Inclusão.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 4º Por meio do Programa criado nesta Lei, para assegurar o acesso aos locais em que é exigida sua apresentação, poderá ser emitida a carteira do autista às pessoas com TEA, na qual poderá constar:

- I - a especificação da Classificação Internacional de Doenças (CID);
- II - os dados pessoais básicos;
- III - o grau da deficiência.

Art. 5º O primeiro censo do Programa de que trata esta Lei poderá ser realizado em 90 (noventa) dias à sua entrada em vigor, e os demais a cada 02 (dois) anos, sucessivamente.

Art. 6º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Cruzeiro, 10 de maio de 2022.

THALES GABRIEL FONSECA
Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M., artigo 66. Registre-se e arquite-se. Em 10 de maio de 2022.

Diógenes Gori Santiago

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos